



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.001961/2008-20
ACÓRDÃO	2102-003.408 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES LIRA MARIZ
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

SÚMULA CARF 86. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração retificadora não será aceita quando for apresentada durante o procedimento fiscal, visto que excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 13 a 16, relativamente ao ano-calendário 2004, para exigência do seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado em R\$	
IRPF suplementar	2.612,50
Multa de ofício (75%)	1.959,37
Juros de mora (calculados até 28/12/2007)	981,25
Total do crédito tributário lançado	5.553,12

2. O lançamento foi decorrente da constatação da seguinte infração, conforme descrita às fls. 14:

2.1 – dedução indevida de despesas médicas (glosa no valor de R\$ 9.500,00, fato gerador em 31/12/2004).

3. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, alegando em síntese:

3.1 – preliminarmente, que o lançamento é nulo por cerceamento ao direito de defesa e ofensa aos princípios da legalidade (art. 5º, II, CF/1988) e da moralidade (art. 37, CF/1988), em razão do descumprimento das normas previstas no Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), uma vez que não foram considerados os fundamentos e as provas apresentados;

3.2 – no mérito, que todas as deduções foram efetuadas de forma correta tendo sido devidamente comprovadas;

3.3 – que houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, por falta de informação relativa a Jader Lira Mariz, tendo sido apresentada declaração retificadora para inclusão do dependente nos termos do art. 77 do Decreto nº 3.000/99 (doc. 4 de fls. 19 a 24), conforme recibo de entrega de documentos (doc. 3 de fls. 17 a 18);

3.4- que o Sr. Jader Lira Mariz é seu irmão e curatelado nos termos da ação de curatela do ano de 2004 e certidão expedida pela 2ª Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes (docs. 5 e 6 de fls. 25 a 39);

3.5 – que é responsável, desde dezembro de 2003, por seu irmão, tendo arcado com todas as despesas relativas à mensalidade e à medicação de seu uso diário conforme declaração emitida pelo Centro de Geriatria e Repouso Ltda, CNPJ 11.443.520/0001-95 (doc. 7 de fls. 40 a 41) e recibos (doc. 8 de fls. 42 a 54), totalizando R\$ 9.500,00 no ano-calendário de 2004;

3.6 – que, por não haver informado o dependente, não foi feita a dedução do valor de R\$ 1.272,00, tendo pago imposto maior que o devido, no total de R\$ 1.850,12 (doc. 9 de fls. 55 a 60), quando deveria ter pago apenas R\$ 1.500,32, restando um saldo credor de R\$ 349,20 que será objeto de pedido de restituição oportunamente;

3.7 – por fim, requer seja reconhecida a nulidade do procedimento e julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem consideradas admissíveis conforme previsão legal e comprovadas mediante documentação que atenda os requisitos da lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração retificadora não será aceita quando for apresentada durante o procedimento fiscal, visto que excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto a infrações ou penalidades;
- b) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- c) possibilidade de retificação da declaração para ajustar à realidade fática;
- d) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos;
- e) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a existência de dependência como fundamento para dedução de despesas com dependente (irmão) e suas despesas médicas.

Sustenta, o recorrente, a existência de nulidade por ofensa ao princípio da legalidade e moralidade por descumprimento de dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/1999). No entanto, não se verifica qualquer obscuridade na autuação fiscal ou mesmo evidência de dificuldade de entendimento de quais dispositivos legais foram infringidos. Tanto é possível identificar o conteúdo da infração e seus fundamentos legais que a recorrente apresentou defesa e recurso voluntário contra o mérito discutido nos autos.

Nesse sentido, o art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, (Processo Administrativo Fiscal) – PAF assim prevê a nulidade no processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

- I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Pelo exame dos dispositivos citados, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Estas são as hipóteses

em que o legislador presume, de forma absoluta, ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

No caso, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses. O lançamento em questão foi levado a efeito por autoridade competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto da fase de instrução do processo em resposta às intimações para esclarecimentos, quanto nas fases de impugnação e recurso, pode o autuado trazer novos argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização. Logo, não há que se cogitar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa. Outras irregularidades não importam, a priori, nulidade, pois, quanto a elas, exige-se de acordo com a sistemática adotada pela norma que rege o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972) e pelo Código de Processo civil, cujo regramento e princípios são aplicados de forma subsidiária, a efetiva demonstração do prejuízo sofrido.

No presente caso, a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento de fls. 14/17 identifica os fatos e aponta a legislação correspondente que determinou a infração.

Assim, concordo com a decisão de piso e a adoto como razão de decidir:

Da nulidade do lançamento

5. No tocante à arguição da contribuinte de ser nulo o lançamento, sob o argumento de ofensa aos princípios da legalidade (art. 5º, II, CF/1988) e da moralidade (art. 37, CF/1988), por descumprimento às normas previstas no Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), uma vez que não foram considerados os fundamentos e as provas apresentados, cabe ressaltar que tal fato não se insere nas previsões da legislação de se considerar nulo tal ato.

6. Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

7. Como se vê, de acordo com o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I). A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às

decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

8. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

9. No que se refere à aventada desconsideração dos fundamentos e dos elementos de prova apresentados, tais aspectos serão discutidos adiante neste Voto.

10. Dessa feita, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade, em razão de não haver ofensa aos dispositivos legais mencionados.

Em relação ao mérito, visando atender ao ônus probatório que recai sobre sua alegação, a recorrente apresenta extratos de andamento de processo judicial de ação de interdição do Sr. Jader Lira Mariz, seu irmão, o qual foi nomeada sua curadora. Embora a sentença judicial favorável à interdição tenha sido prolatada em 30/05/2005 (fl. 38), a ação judicial foi proposta em 20/12/2004, dentro do ano-calendário fiscalizado.

Resta entender se a sentença produz efeitos retroativos ou prospectivos do dever de tutela do seu irmão. Quanto aos efeitos prospectivos da sentença de interdição, o disposto no artigo 1184, do Código de Processo Civil revogado (Lei 5.869/1973), trazia: “*A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso. ...*”

Por sua vez, o artigo do Código de Processo Civil atual (Lei 13.105/2015) também indica efeitos *ex nunc* (prospectivos) para a interdição, especialmente pela leitura do § 3º:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do

edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Não observo, nos autos, prova da dependência no período fiscalizado (2004) capaz de demonstrar que exista o pretenso erro de fato. O apontamento da Autoridade Autuante diz da impossibilidade de retificação da declaração no presente estágio processual. Alinho-me à decisão de piso porque não está clara a existência de erro de fato por falta de inclusão dos dados do tutelado, o que poderia ser superado pela análise exclusivamente de ordem comprobatória da vinculação em questão, o qual não restou devidamente demonstrado nos autos. No mesmo giro, a glosa das despesas médicas deve ser mantida em razão de não se demonstrar a relação de dependência em tela.

Assim, nos termos do art. 114, § 12, inciso II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, o verbete sumular CARF nº 86 deve ser aplicado ao presente caso: *“É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega”*.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da apresentação de declaração de ajuste anual retificadora

11. A contribuinte apresentou, após o início da ação fiscal, formulário de declaração do exercício 2005, ano-calendário de 2004, conforme fls. 19 a 24, incluindo como dependente o Sr. Jader Lira Mariz não informando em declaração original de fls. 63 a 65.

12. Inobstante a apresentação da citada declaração, não há como considerá-la para fins de lançamento, face à perda da espontaneidade do sujeito passivo.

13. Diz o art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, (...).*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

14. Conforme o dispositivo, antes de caracterizado o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo pode valer-se dos benefícios da espontaneidade para cumprir obrigações tributárias inadimplidas (pagar tributos devidos, apresentar declarações, retificar declarações, etc.) sem ter de recolher a multa de ofício

sobre o tributo devido. Outro benefício da espontaneidade é a possibilidade de formular consultas sobre questões tributárias.

15. Porém, iniciado o procedimento fiscal – e essa é sua grande consequência – ocorre a exclusão da espontaneidade. Ou seja, fica excluída a possibilidade de o sujeito passivo sanar suas infrações sem sofrer a aplicação das penalidades aplicadas de ofício, inclusive de apresentar declarações correspondentes a anos-calendário anteriores.

16. O Decreto no 70.235/1972, regulamentando a regra contida no Código Tributário Nacional, estabeleceu que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas em seu art. 7º, § 1º., *verbis*:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I -o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;(...)

III- começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

17. No presente caso, a autuada apresentou o formulário da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004, exercício 2005, de fls. 20 a 24 “*em atendimento à intimação do Serviço de Fiscalização*”, conforme consta do recibo de entrega de documentos de fls. 18 apresentado pela própria defesa.

18. Conclui-se, portanto, que já havia ocorrido a perda de espontaneidade do sujeito passivo, em relação ao ano-calendário de 2004, anteriormente à apresentação da pretendida declaração retificadora.

19. Neste sentido, a Instrução Normativa nº 579/1995, vigente à época do fato gerador, em seu art. 5º, inciso II, informa ser inadmissível a apresentação de declaração retificadora após constituição do crédito:

Art. 5º *A declaração retificadora não será aceita quando:*

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

20. A atual instrução normativa, de nº 958/2009, contém dispositivo que reitera o disposto na IN 579/1995 acima citada, determinando, em seu art. 5º, o que segue:

Art. 5º *A declaração retificadora não será aceita quando:*

I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzir seu valor, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

III - for apresentada após o prazo de entrega, cujo objeto seja a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

21. Em suma, por todas as razões acima expostas, entendo inadmissível a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2004, exercício 2005, apresentada no curso da ação fiscal e anexada às fls. 20 a 24, não devendo as informações nela contidas servirem de base para o lançamento que ora se julga.

22. Quanto aos cálculos efetuados pela defesa às fls. 5 de sua peça impugnatória, julgo desprovidos de fundamentação legal, em face da inadmissibilidade da apresentação de declaração retificadora conforme acima exposto.

Da dedução de despesas médicas

23. A contribuinte pleiteou em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004 dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 9.500,00 (fls. 65) relativa ao Centro de Geriatria e Repouso Ltda, CNPJ 11.443.520/0001-95, glosada pela fiscalização.

24. Em sua peça impugnatória, a contribuinte contesta a glosa informando que a despesa médica foi efetuada em favor de seu irmão Jader Lira Mariz, seu dependente na qualidade de curatelado nos termos da ação de curatela do ano de 2004 e certidão expedida pela 2ª Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes (docs. 5 e 6 de fls. 25 a 39).

24. 1- Informa a contribuinte que por equívoco não houve a inclusão do dependente em sua declaração de ajuste anual, sendo entretanto admissível a relação de dependência nos termos do art. 77 do Decreto nº 3.000/1999.

24.2 - A fim de comprovar os gastos realizados, apresentou a declaração de fls. 41 e recibos (fls. 43 a 54), totalizando R\$ 9.500,00 no ano-calendário de 2004.

25. De início, deve-se ressaltar que o beneficiário da despesa paga ao Centro de Geriatria e Repouso Ltda foi o Sr. Jader Lira Mariz, não informado como dependente na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004, como se verifica às fls. 65. Lembre-se que a impossibilidade de alteração da declaração

original por meio de declaração retificadora já foi julgada, nos termos dos itens 11 a 22 deste mesmo Voto.

26. Todavia, ainda que fosse possível a apresentação de declaração retificadora durante o curso da ação fiscal e, conseqüentemente, a inclusão do Sr. Jader Lira Mariz como dependente da contribuinte, deve-se esclarecer que a referida despesa não preenche os requisitos previstos em lei para que seja considerada dedutível a título de despesas médicas.

27. Primeiramente, porque a referida despesa foi efetuada junto a pessoa jurídica que não presta serviços médicos, no caso, o Centro de Geriatria e Repouso Ltda, CNPJ 11.443.520/0001-95.

27.1 – Consta da declaração de fls. 41, que os valores foram pagos em razão de “*mensalidade e medicação de seu uso diário*”.

27.2 – Da análise da declaração de fls. 41 e dos recibos de fls. 43 a 54, nota-se que nenhum deles foi assinado por médico, mas por alguém que sequer é identificado.

27.3 – Em pesquisas internas verificou-se que o Centro de Geriatria e Repouso Ltda, CNPJ 11.443.520/0001-95 tem como objeto social a prestação de serviços de “*assistência social sem alojamento*”. Não se trata, portanto, de prestador de serviço de saúde.

27.4- Já a pesquisa ao sítio do Ministério da Saúde (http://cnes.datasus.gov.br/Lista_Es_Nome.asp?Vbusca=Centro%20de%20Geriatr ia%20e%20Repouso%20Ltda&VTipo=1), não foi localizada qualquer instituição prestadora de serviços médicos cadastrada sob esse nome ou com esse CNPJ, conforme informação extraída do referido endereço eletrônico, em 16/11/2011:

“FCES - Ficha do Estabelecimento de Saúde

Nome Fantasia	Razão Social	CNES/CNPJ/CPF
Centro de Geriatria e Repouso Ltda		1144352000019

Não Existe(m) Estabelecimento(s) Com Essa Descrição!”

27.5 - Em relação às despesas médicas, verifique-se que o art. 8º da Lei 9.250/95, em seu inciso II, alínea ‘a’ e §2º, inciso I, não prevê a dedutibilidade de gastos com entidades assistenciais que não possuam a natureza de serviços médicos, tais como hospitais e clínicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; (...)

27.6 – Ressalte-se, aditivamente, que os medicamentos não estão incluídos entre os gastos considerados dedutíveis para fins de despesas médicas, conforme se pode ler no próprio texto legal.

27.7 – Dessa forma, os pagamentos efetuados pela contribuinte ao Centro de Geriatria e Repouso Ltda, empresa que não presta serviços médicos, não podem ser

deduzidos a título de despesas médicas, nem tampouco pode ser pleiteada a dedução relativa a gastos realizados com medicamentos.

27.8 - Deve-se esclarecer que a legislação que prevê hipóteses de desoneração tributária deve ser interpretada de forma literal, conforme art. 111 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

27.9 – Ainda que o dependente pudesse ser incluído por meio de declaração apresentada no curso da ação fiscal, a despesa efetuada, por sua própria natureza, não poderia ser considerada para fins de dedução a título de despesa médica.

28. Em segundo lugar, deve-se ressaltar que a comprovação da prestação de serviços por pessoa jurídica deve ser efetuada por meio da emissão de nota fiscal de serviços.

28.1 - No entanto, constam do processo unicamente uma declaração (fls. 41) que reitere-se, sequer é assinada por profissional de saúde previsto a alínea 'a' do no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1996 - médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais.

28.2 – Já os recibos de fls. 43 a 56 não preenchem os requisitos legais para a comprovação de despesas médicas pois, como disposto no inciso III do 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, devem conter o nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário do pagamento:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas : (...)

II - das deduções relativas: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)

29. Concluindo, deve ser mantida a glosa da dedução a título de despesa médica, por se referir a pessoa não informada como dependente e, ainda que o fosse, por não se enquadrar nos requisitos de admissibilidade previstos em lei, seja no tocante à natureza do gasto, seja quanto à documentação comprobatória.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto